

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em cumprimento ao item 11 de fls. 18.710/18.712, sem prejuízo da manifestação posterior sobre os demais itens da referida r. decisão, informar e requerer a V. Exa. o seguinte:

Às fls. 18699 e 18706, a i. Pregoeira e responsável pelo PE 14/2020 do Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, informa a este d. Juízo a recente aplicação de sanção administrativa à empresa LAPA com o impedimento de licitar com a União, “**motivada pela descaracterização de personalidade jurídica, onde a empresa teve um comportamento inidôneo e tentou fraudar a licitação**”.

A i. pregoeira informa que haveria *“indícios de conluio entre as empresas citadas no processo, pois houve uma constatação de três participantes de uma única licitação, que ficou comprovado serem do mesmo grupo econômico.”*

Ao final, requer seja esclarecido se o ofício nº 365/2021 (fls. 18.699) endereçado ao SICAF por este d. Juízo também se refere a sanção supramencionada aplicada pelo órgão.

Fato é que, diversamente do que informado pela i. Pregoeira, conforme se verifica pelos documentos em anexo, parte aquela de completo e objetivo erro de fato e de premissa absolutamente equivocada, calcada unicamente em presunções que se chocam diretamente com a realidade e com o que já conhecido e decidido nestes autos e, diga-se mais, transparentemente noticiado àquele órgão licitante.

Isto porque, as Recuperandas NÃO fizeram qualquer conluio ou fraude na licitação para o Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, não tendo ocorrido a suposta participação de três licitantes do mesmo *“grupo econômico”* em *“uma única licitação”*, haja vista que a empresa LAPA participou sozinha apenas e tão somente do pregão eletrônico nº 82020 e a empresa Redentor, parte relacionada, foi única licitante apenas do pregão eletrônico nº 14/2020, os quais, ainda que para contratação pelo mesmo órgão, foram realizados em momentos distintos e com objetos diversos – prestação de serviços de apoio administrativo vs serviço especializado de limpeza, respectivamente.

Na verdade, ao revés do que erradamente informado, a empresa LAPA, contra a qual não pendia qualquer restrição, foi desclassificada da licitação promovida para prestação de serviços ao Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e, ainda, de forma arbitrária, teve aplicada contra si a penalidade de ser impedida de licitar para órgãos da União, sob o argumento, em síntese, de fazer parte de um grupo econômico

e haver “restrições indiretas” no SICAF por registro de penalidades antigas contra a empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., mesmo após ter esclarecido que atualmente estavam "sem efeito" por decisão desse MM. Juízo.

Por oportuno, esclareça-se que a Redentor, parte relacionada das Recuperandas, já era a empresa na época contratada para prestação de serviço de limpeza do Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico, tendo participado exclusivamente do PE 14/2020 renovação de seu contrato.

Na verdade, o referido órgão utilizou dos mesmos obstáculos anteriormente empregados pelo Hospital Universitário Antônio Pedro, os quais já foram afastados por este d. Juízo de forma proficiente, quando reconheceu às fls. 17.975¹ o descabimento daquele impeditivo e deferiu o pedido das Recuperandas de fls. 17.747/17.751 para determinar a expedição de ofício ao Hospital Universitário Antônio Pedro para se abster de promover a desclassificação da empresa Lapa por conta daquela anotação de inabilitação indireta da empresa VP por penalidades decorrentes de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial.

Ressalta-se que, diante da demora na baixa do indevido apontamento e a fim de se evitar que as Recuperandas fossem nova e sistematicamente inabilitadas pelo mesmo motivo perante outros órgãos/entes públicos quando da participação de licitações, exatamente como o caso em comento, foi deferido às fls. 18.281 o pedido das petionárias de fls. 18.208/18.212, em que este d. Juízo **determinou a expedição de ofício para o SICAF**

¹ Fls.17747/17751: Defiro. Oficie-se ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO, dando ciência para cumprimento da decisão liminar de fls.3674/3675, a fim de que se abstenha de promover a desclassificação da empresa LAPA por conta da inabilitação indireta da empresa VP em razão da existência de anotação em suas certidões de penalidade decorrente de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019.”

- SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES² para os mesmos fins³ daquele que foi expedido anteriormente para o Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) às fls. 17.980, ou seja, para que promovesse a devida anotação cadastral da inexistência de impedimento das Recuperandas, direto ou indireto, em razão de apontamentos em suas certidões de penalidades decorrentes de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019 ou baixasse aquelas existentes no sentido de impor restrições por tais fatos.

Convém lembrar que as petionárias atuam preponderantemente para o setor público, participando com frequência de licitações em que é necessária a apresentação de certidões negativas, inclusive com relação ao SICAF, órgão centralizador das informações/apontamentos cadastrais.

Neste contexto, a empresa LAPA, que não possuía qualquer impedimento junto ao SICAF para licitar, e no intuito único e legítimo de concorrer na busca de um novo contrato para perenizar sua atividade empresarial, se habilitou para participar abertamente da licitação através de pregão eletrônico do INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, entretanto, para sua total perplexidade, foi inabilitada do certame e ainda teve aplicada contra si a penalidade de ser impedida de licitar com a União, sob o argumento principal de ter omitido quando da sua habilitação o fato de ser empresa do grupo econômico da Redentor e da VP Serviços Terceirizados, a qual supostamente estava inabilitada para licitar na época.

² A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é o órgão responsável pela coordenação e pelo funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º andar, sala 319, Brasília, DF, CEP: 70.046-900 – Ministério da Economia, Secretaria de Logística e Serviços.

³ “Sirvo-me do presente para determinar a V. Sa. que seja cumprida a decisão liminar de fls.3674/3675 (cópia em anexo), a fim de que se abstenha de promover a desclassificação da empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ 09060537000111 por conta da inabilitação indireta da empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ 04607444000140, em razão da existência de anotação em suas certidões de penalidade decorrente de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019.”

Logo, os argumentos utilizados para considerar a LAPA desabilitada da licitação e ainda aplicar indevidamente a sanção já estavam superados pelo alcance e efetiva solução já definitivamente alcançada pelo PRJ aprovado e homologado, além do que este d. Juízo já havia deferido às fls. 3674/3675 liminar específica para que as Recuperandas participassem **“de processos licitatórios de todas as espécies, independente da apresentação das Certidões negativas, inclusive para contratação pelo Poder Público** ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, bem como de seguirem atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem, o que se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993.”

Este é o ponto relevante, pois os argumentos utilizados para inabilitar a empresa LAPA e aplicar a penalidade que constituiu o motivo para a sua desclassificação na licitação, além de ser decorrente de fatos inexistentes - suposto grupo econômico, declarações em desacordo com a realidade – se baseou, na verdade, em fatos/ anotações anteriores ao presente regime recuperacional, que já estavam superados, violando a liminar proferida por este d. Juízo às fls. 3674/3675 e a r. decisão de fls. que determinou a baixa dos apontamentos do SICAF, sendo, também, totalmente abusiva e contrária aos ditames legais, partindo de premissa objetivamente equivocada pois não haviam empresas do mesmo grupo econômico participando do mesmo pregão, além das declarações terem sido prestadas com base nas decisões deferidas por este d. Juízo.

Constata-se, portanto, que, aparentemente, a UNIÃO decidiu NOVAMENTE aplicar a penalidade e executá-la de imediato, de forma ilegal, impedindo indevidamente que a empresa LAPA, QUE SEQUER FOI QUEM SOFREU AS PENALIDADE ANTERIORES, fosse

mantida na licitação, em evidente tentativa de violar a liminar proferida por este d. Juízo, criando argumentos totalmente discrepantes da realidade para impedi-la de concorrer!!

Diga-se de novo, tudo que buscou a LAPA foi concorrer com os demais licitantes para, caso atingisse as melhores condições de oferta dos serviços, e somente nesta hipótese, poder seguir atuando e prestando seus serviços aos mercado.

Repita-se que, além de ilegal, a aludida desarrazoada medida de desclassificação da LAPA vem impactando significativamente nas receitas da Recuperanda, que está sendo privada de exercer suas atividades, notadamente no âmbito federal, e de auferir renda necessária a lhe assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial recém aprovado em assembleia de credores, sobretudo no atual momento de Pandemia.

Portanto, o ofício encaminhado para o SICAF na época foi oriundo das notícias trazidas pelas Recuperandas com relação ao Hospital Antonio Pedro, além de ser decorrente do simples fato de que **a jurisprudência é consolidada** quanto à regra de que todas as penalidades aplicadas por fatos geradores anteriores à distribuição da Recuperação Judicial estarem sujeitas ao processo recuperacional, tal como eram os casos das anotações que existiam (e por demora no cumprimento de ordem judicial ainda persistirem anotadas) contra a VP Serviços Terceirizados.

Diante disso, com relação à dúvida suscitada pela i. pregoeira quanto ao ofício de fls., importa dizer e lhe deve ser esclarecido que todo e qualquer apontamento/lançamento por penalidade decorrente de fato gerador anterior à Recuperação Judicial está sujeito ao presente processo e não pode ser utilizado como motivo impeditivo, DIRETA OU INDIRETAMENTE entre as recuperandas, para as empresas participarem em certames licitatórios, nos termos da orientação pacífica do STJ e decisões deste MM. Juízo, devendo, portanto, tal como já oficiado ao Hospital Antonio Pedro,

ratificando as decisões anteriores, ser oficiada a i. Pregoeira e o INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO neste sentido.

Frise-se que, a LAPA ao se habilitar para as licitações está apenas pretendendo e buscando novos serviços para preservar a sua atividade e honrar com o cumprimento do PRJ, eis que o seu direito de concorrer advém diretamente da lei e das decisões deste d. Juízo, sendo o resultado do certame incerto, apenas e tão somente uma consequência, o que em hipótese alguma se quer discutir. Tudo o que a Lapa buscou no procedimento licitatório em discussão foi ter o direito legal de concorrer e ter a chance de ter um novo serviço, sem violar qualquer regra legal, não pretendendo burlar os requisitos para ser contratada, almejando apenas não ser desclassificada por fatos que não possuem qualquer correlação com a empresa em si.

Por fim, em síntese e em essência, constata-se que a diferença entre a penalidade aplicada pelo Hospital Antonio Pedro e a do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, é basicamente a de que o primeiro simplesmente desclassificou a Lapa pela alegada existência de penalidade indireta e o segundo desclassificou-a também por alegadas restrições indiretas via consideração de existência de grupo econômico e, por conta disto, atribuiu adicional e arbitrariamente à Lapa na participação deste certame em suposto caráter fraudulento por não ter informado tais restrições de terceiros, o que, todavia, não se sustenta frente ao que já havia decidido este d. Juízo relativamente à ausência de efeito destes contra a empresa VP e, sobretudo, com relação à inviabilização da atuação empresarial da Lapa por tal reflexo indireto.

Neste diapasão, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne de:

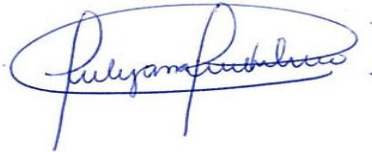
(i) oficial a i. Pregoeira e ao INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, com endereço na Rua Jardim Botânico, 1008 - Jardim Botânico, Rio

de Janeiro - RJ, 22460-030, informando que o ofício dirigido ao Sicaf tem por finalidade a baixa de apontamentos de penalidades derivadas de fatos geradores anteriores à distribuição deste processo, inclusive de caráter indireto entre as recuperandas, bem como para que também cumpra a r. decisão liminar de fls. 3674/3675 de modo a que se abstenha de promover a desclassificação ou penalização da empresa LAPA por conta da existência de tais antigos apontamentos de penalidades indiretas da empresa VP, cuja baixa já fora determinada por este d. Juízo às fls 18.208/18.212.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039